

A QUESTÃO DO ABORTO NO BRASIL E O DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INDICADORES SOCIAIS SOBRE A INCIDÊNCIA DE CASOS JUNTO AO DIREITO DO NASCITURO

Lecy Ferreira da Costa Santana¹
Patrícia Fernandino Tinoco Lanna²
Mário Marcos Valente Rodrigues³
Breno Barbosa Itamar de Oliveira⁴
Renata de Abreu e Silva Oliveira⁵
Hélio Wiliam Cimini Martins Faria⁶
Rejane Soares Hote⁷

abreurenata@yahoo.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas.

RESUMO

O trabalho tem como intuito destacar o aborto no Brasil com enfoque na análise dos indicadores sociais sobre sua preocupante incidência. Entre esses indicadores, destacam-se o direito constitucional à vida do nascituro e da gestante, juntamente com as opiniões que divergem acerca deste tema; as formas legais e permitidas de interrupção da gravidez e as modalidades criminosas desta prática. A relevância do tema está no fato de que o aborto é um crime grave e necessita ser discutido de forma completa, uma vez que no Brasil é proibido por lei, mas, devido às lacunas jurídicas do ordenamento, há grande recorrência de forma alienada a esse ato desumano. O direito à vida é um direito fundamental assegurado constitucionalmente sendo um dos principais direitos garantidos. A metodologia utilizada na elaboração deste projeto foi a pesquisa bibliográfica realizada de forma quantitativa, em que, após consulta a alguns autores e instituições, foi possível discorrer sobre o tema de forma plena.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto; Leis; Direito à Vida; Nascituro; Constituição.

INTRODUÇÃO

O aborto é visto como um assunto desconfortável pela maioria da população, envolvendo questões sociais, políticas e religiosas. Mesmo não sendo permitido hoje

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

³ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁴ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁵ Licenciada e Mestre em Letras (UFV/UFMG). Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁶ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁷ Bacharela em Direito. Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

no Brasil, mas apenas em casos excepcionais tipificados no Código Penal, o aborto é realizado de forma irregular por milhares de mulheres, o que acarreta, muitas vezes, em morte ou perigo à vida da própria gestante. (OLIVEIRA, 2014).

Parte da população defende que a mulher, por ser dona de seu próprio corpo, tem o direito de decidir em manter ou não a gestação. Por outro lado, outra parcela da população se manifesta contra o aborto, alegando ser um atentado contra a vida de alguém que não pode se defender. (SOARES, 2014). Além de ser um tema importante no âmbito penal, o aborto tem um significado social muito relevante, por tratar da liberdade individual da mulher e, no mesmo sentido, da vida do feto. Com as mudanças constantes na jurisprudência e os entendimentos variados da doutrina, faz-se necessária uma análise aprofundada dos aspectos descritos anteriormente, para que se possa chegar a uma conclusão daquilo que é mais coerente e adaptado a nossa realidade atual. (SOARES, 2014).

A necessidade da abordagem do tema em questão, presente neste trabalho é analisar, refletir e se posicionar frente ao tema proposto. Tal estudo abrange um questionamento sem resposta por parte de quem sofreu o ato: o nascituro.

O nascituro possui seus direitos amparados por lei, mas não possui ampla defesa por se tratar de uma vida sem voz ativa concretizada. Essa mesma lei também oferece à mulher direitos de liberdade e autonomia sobre sua própria vida gerando, assim, conflitos de princípios e de direitos fundamentais.

Este estudo se justifica pelo papel social em esclarecer as questões que geram um impacto social relevante. Ávila destaca a necessidade de tratar o campo da sexualidade e da reprodução separadamente, para “assegurar a autonomia dessas duas esferas da vida, o que permite relacioná-las entre si e com várias outras dimensões da vida social” (ÁVILA, 2003, p. 466).

Por ser um tema que envolve diversos pontos de vistas e opiniões, faz-se necessária sua abordagem e análise, uma vez que o assunto está envolvido com os mais diferentes indivíduos, indivíduos esses com o argumento de que o aborto não fere o direito à vida do feto.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA

Em análise e leitura ao projeto de lei nº 2.893, de 2019 da deputada federal Chris Tonietto e do deputado Filipe Barros, sobre a revogação do art.128 do Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, obteve-se a seguinte informação:

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, estabelece, como um dos seus princípios basilares, o direito inviolável à vida, sendo certo que, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) dispõe, em seu artigo 2º, que — **a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro** (grifo nosso).

Diante às normas constitucional e civil, a questão abortiva no Brasil como pauta dos últimos anos, vem intuitivamente usurpar desse direito fundamental. E o presente trabalho objetiva uma análise profunda e concreta na efetivação do respeito e direito à vida do nascituro diante a prática do aborto, mesmo sendo legalmente amparada e condicionada pelo art. 128 do código penal, assim retratado:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

De outra maneira, o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), define que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Ou seja, a legislação em vigor não proporciona qualquer hipótese de relativização do direito à vida, confirmando, assim, caráter inviolável e, conseqüentemente não acatando nenhuma exceção.

E para completar o propósito de valorização da vida, o Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro do STF, Alexandre de Moraes proclamou:

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão-somente, dar-lhe enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. [...] A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina (MORAES, 2005, p. 30).

Costa (2018) defende que Alexandre de Moraes preleciona a propósito, que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, uma vez que este é um pré-requisito para que todos os demais direitos possam existir e entrar em exercício”.

Da mesma maneira, Costa (2018) aponta, também, o parecer do ministro Gilmar Mendes. A seu turno, Gilmar Mendes e Paulo Branco corroboram essa primazia do direito à vida, mesmo em comparação aos demais direitos fundamentais:

O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse. [...] Trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais. (COSTA, 2018).

Dessa maneira não resta dúvida que o início da vida humana começa na concepção e, como mesmo dito pelo Ministro, cabe ao legislador acompanhar o que a evidência científica atesta sobre o início da vida humana para a garantia de sua proteção integral. Diante o fato em questão, o projeto em pauta relata sobre a polêmica em torno do aborto, a consequência negativa que este pode trazer para sociedade se for legalizado e a importância da valorização da vida.

Análises realizadas nos últimos anos ajudam a justificar o intuito deste trabalho, como o jurista e professor Luiz Regis Prado deixou claro em seu artigo.

É de bom alvitre sublinhar que, no âmbito de um Direito Penal comprometido com o modelo de Estado democrático de Direito, suas previsões legais devem estar submetidas de modo absoluto aos postulados dos direitos fundamentais, e da dignidade humana, como seu fundamento comum (artigos 1º e 5º, CF). Por isso, o Direito Penal há de promover a secularização, e evitar determinadas concepções puramente morais, políticas ou ideológicas. (PRADO, 2021).

No livro do escritor, professor e filósofo Francisco Razzo, o autor deixa nítido o dever da proteção ao nascituro e à sua vida. E na apresentação da sua obra, redigida por Gustavo Nogy, a ideia se concretiza:

O aborto não é nem problema de saúde pública, nem exercício de liberdade privada. O aborto não deve ser decidido pelo Estado, nem deve ser decidido unicamente pela mãe. É o tipo de ato eticamente irredutível. É o tipo de fenômeno que não se converte em um ou outro enquadramento ideológico. Não é problema de saúde pública porque não é doença, nem epidemia, nem fome, nem contágio: é o nascimento ou a interrupção do nascimento de uma vida (NOGY, 2017).

Razzo (2017) ainda completa; “Na história de pessoas que decidiram abortar, não são incomuns depoimentos sinceros de mulheres arrependidas com escolhas que fizeram. Preço a se pagar mais à consciência do que à justiça.”

Na medicina, o aborto configura-se a partir do momento que se descarta material humano que possa ser considerado como produto de concepção com peso menor que 500 gramas e idade gestacional de 20 semanas. No âmbito teológico, o aborto é a morte de um ser que está sendo gerado no ventre da genitora, incluindo desde o ciclo de fecundação até o seu nascimento, não existindo, portanto, tolerância de tempo para que se pratique a retirada do embrião, visando à interrupção da gravidez. (GOMES, 2017).

Na visão da igreja, “o aborto provocado é a morte deliberada e direta, independente da forma como venha a ser realizado, de um ser humano na fase inicial de sua existência, que vai da concepção ao nascimento” (MORAIS, 2008, p.50).

De acordo com Moraes (2008);

O aborto tem um significado que passa o entendimento de que o procedimento emana da privação da vida, ou seja, do impedimento de ocorrer o nascimento de forma voluntária, e o resultado satisfatório a este termo é o óbito do conceito”. No entanto, existem defensores da ideia de que o termo certo a ser utilizado neste contexto é o abortamento, ao invés de aborto, pois o resultado que deve ser denominado de aborto. Porém, na visão da medicina, “Aborto é a interrupção da gravidez até 20ª ou 22ª semana, ou quando o feto pese até 500 gramas ou, ainda, segundo alguns, quando o feto mede até 16,5 cm. (MORAIS, 2008, p.50).

O Código Penal Brasileiro condena o auto aborto, conforme o art.124; o aborto executado por outra pessoa sem a aceitação expressa da gestante, conforme artigo 125, o aborto realizado quando a gestante aceita no artigo 126 e, finalmente, a qualificação do delito de acordo com o artigo 127. “Na Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte, a mulher que pede autorização para interromper a gravidez é examinada por dois médicos que irão diagnosticar os riscos que a gravidez possa acarretar para a gestante ou se a criança está com má formação intrauterina.” (ZAFFARONI, 2004, p.65).

No Brasil, o aborto é um ato criminoso, incluindo como figuras do ato o médico e a mãe que praticam a retirada do embrião, feto ou nascituro antes do término do período gestacional. Contudo, o art.128 do CP prevê os casos de

gravidez advinda de estupro e necessidade de ser interrompida para salvar a vida da mãe. Esses dois casos não são permitidos, mas não geram punibilidade para o médico nem para a mãe. Diante disso, entende-se que, no Brasil, o aborto não é totalmente permitido ou proibido (GOMES, 2017, p.39) contribuindo a esse impasse positivado no ordenamento jurídico que contradiz o direito à vida declarada constitucionalmente no *caput* do artigo 5º da CF/88.

Com base nesse questionamento, o intuito do projeto de lei nº 2.893, de 2019 — que pretende revogar o art. 128 do Código Penal — chama a atenção para a revogação do então Código Penal de 1969, que foi promulgado e revogado sem que chegasse a entrar em vigor. Nele se excluía a hipótese de não punição do aborto em caso de gravidez decorrente de estupro.

DO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS DIREITOS DO NASCITURO PERANTE O TEMA ABORTO.

Pelo decreto lei nº 678, de 22 de dezembro de 1992 — que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em 22 de novembro de 1969 — tem-se o direito à vida positivado em seu art. 4º nº 1. Decretou-se, portanto, que; “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”. E foi-se além, em seu artigo 3º: “*toda pessoa (ou seja, “todo ser humano” para efeitos da Convenção – art.1º. n.2) tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica*”. Pode-se notar que o direito de ser reconhecido como pessoa é dado a todo ser humano sem distinção da vida intra ou extrauterina.

Perlustrando o projeto de lei nº 2.893, de 2019 da deputada federal Chris Tonietto e do deputado Filipe Barros, sobre a personalidade do nascituro, abre-se ao seguinte questionamento e reflexão; “*Se o nascituro é pessoa, e isso foi declarado por uma Convenção que tem status supralegal, ‘estando abaixo da Constituição, porém da legislação interna’, segue-se que não há lugar no Brasil para nenhum aborto “legal”.*”

O significado da palavra nascituro tem origem latina *nasciturus*, segundo dicionário jurídico, “é o ser humano já concebido que ainda está por nascer”. Como o nascituro não tem personalidade civil, a qual começa somente com o nascimento com vida, não é detentor de direitos, assim a lei cuida de proteger e resguardar seus interesses. A Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, indica, em seu art. 2º; que: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Para o entendimento do nascituro e do aborto no Brasil e seu tratamento legal, tramita-se no Congresso Nacional o projeto de Lei nº 478 - A, de 2007, que sugere a criação do Estatuto do Nascituro.

Para justificar tal representação, Tonietto acrescentou que “embora o ordenamento jurídico não atribua personalidade civil ao nascituro, é inequívoco que, expressamente, protejam-se os direitos da pessoa humana já concebida e ainda não nascida, na forma do que dispõe o Art. 2º, do Código Civil pátrio.” Ratificando a menção:

Nesse mesmo sentido, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (conhecida como Pacto de San José da Costa Rica), que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal 678, de 06 de novembro de 1992, com caráter de supralegalidade, no seu Art. 4º, item 1, também respalda a proteção legal dos interesses do nascituro, desde a concepção. (TONIETTO, C. 2019 p. 2).

Por fim, esclareceu-se toda a questão da incidência abortiva verificada atualmente no país e o porquê da necessidade de amparo e esclarecimentos às tantas divergências e discussões sobre o tema devido às lacunas deixadas pelo ordenamento vigente.

Trata-se de situações de conflito de normas jurídicas integrantes do mesmo ordenamento jurídico, ou seja, normas que supostamente dariam respaldo à pretensão da gestante e normas igualmente válidas e vigentes que protegem os direitos do nascituro. Assim, para assegurar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa em caráter isonômico entre a perspectiva da gestante e da pessoa já concebida - mas ainda não nascida -, revela-se indispensável à previsão de atuação de um ator processual encarregado de zelar pelos direitos legais do nascituro, inequivocamente resguardado pelo ordenamento jurídico, na forma das disposições legais e supralegais acima mencionadas, do Código Civil e da Convenção Americana dos Direitos Humanos. (TONIETTO, C. 2019, p. 3).

E para que toda essa proteção de defesa se concretize e dê voz ativa ao nascituro, faz-se necessária a atuação do Estado, da Defensoria e membros da família, como tutores que zelem de imediato pela vida fecundada. Como assim completa Tonietto (2019, p. 4):

Desta feita, entendemos, numa compreensão sistemática de âmbito constitucional e legal, que esse papel processual tem que ser cumprido pela Defensoria Pública. Trata-se manifestamente de uma espécie da atividade de Curadoria Especial, privativa da referida instituição, que é encarregada constitucionalmente da defesa dos interesses dos necessitados, entendidos como tais as pessoas humanas em estado de vulnerabilidade. É importante fomentar e criar condições para que a Defensoria Pública, no âmbito de sua missão constitucional, possa atuar não apenas processualmente, mas também extrajudicialmente, contribuindo na formulação de políticas públicas e atividades de educação para os direitos, como determina sua Lei Orgânica (Lei Complementar 80/94).

METODOLOGIA

No presente trabalho a metodologia utilizada foi a qualitativa e quantitativa, na qual foram considerados os aspectos políticos, econômicos e sociais, trabalhados na perspectiva dialética e estatísticas, uma vez que é através delas que o projeto é materializado.

Inicialmente, optou-se por fazer pesquisa bibliográfica de cunho exploratório sobre o tema. A pesquisa bibliográfica é uma contribuição para construção de teorias/conhecimento de uma referida área. Além disso, possibilita agrupar resultados ampliar conhecimento na área do estudo (ANDRADE, 2010).

Por outro lado, a metodologia quantitativa é, de acordo com Knechtel (2014), uma modalidade de pesquisa que atua sobre um problema baseando-se no teste de uma teoria, com variáveis quantificadas em números.

Nesse sentido, foram obtidos na plataforma Datasus números referentes às ocorrências de aborto no ano de 2010 a 2020 para, numa abordagem quantitativa dos dados, apresentar a situação do aborto no Brasil.

A organização das informações dos dados obtidos, foram organizadas em tabelas, conforme observa-se a seguir.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No Brasil, o aborto é visto como um problema de saúde pública, tanto pela magnitude como pela persistência. Todavia essa concepção vem sofrendo significativa queda. Vários estudos, ao longo dos anos, em diferentes regiões e com metodologias distintas, empenharam-se em estimar o número de abortos ocorridos anualmente, sejam espontâneos ou provocados (ULIANA,2020).

Assim, a partir dos dados extraídos pelo Datasus, os casos de aborto entre os anos de 2010 a 2019 no Brasil, mostram que os estados com maiores índices de aborto nos últimos 10 anos foram São Paulo com o total de 133.350 mil (20,27%), Minas Gerais com 66.649 mil (10,13%) e Rio de Janeiro com 66.269 mil (10,07%) casos de abortos (DATASUS, 2021).

Segundo dados coletados no Datasus, o Brasil chega a registrar diariamente 535 internações causadas por aborto. Verificou-se que em 2019, a cada 100 (cem) internações, 99 (noventa e nove) foram causadas por abortos espontâneos do tipo de causas indeterminadas e apenas 1 (um) de aborto previsto em lei, como em casos de estupro ou risco à vida da gestante. (DATASUS, 2021).

Percebeu-se, ainda, que as principais vítimas de procedimentos de aborto em geral são mulheres negras e que cada vez são mulheres mais jovens. Entre os anos de 2009 a 2018, o Sistema Único de Saúde (SUS) registrou oficialmente 721 mortes de mulheres por aborto em sua maioria negras ou pardas com baixo acesso a informações e cuidados humanizados. (DATASUS, 2021).

A cada 10 mulheres que vinham a óbito, 6 (seis) eram pretas ou pardas. Ressalta-se, também, que, apenas de 2010 a 2019, o SUS registrou 24,8 mil internações por aborto de meninas de 10 até 14 anos, números alarmantes para um país em desenvolvimento. Lembra-se que a maioria das ocorrências dos abortos em meninas de 10 até 14 anos acontece no Nordeste por se tratar da região mais pobre do país com baixa acessibilidade a recursos pagos e, até mesmo, poucas informações acerca do assunto. (DATASUS, 2021).

Foi realizado o cálculo de porcentagem de cada variável, considerando faixa etária, cor/raça, grau de escolaridade e estado civil. A coleta foi realizada por meio da utilização do CID-10, aprovada em 1989. A CID-10 é a 10ª revisão da

Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, uma lista de classificação médica da Organização Mundial da Saúde.

O resultado de maior porcentagem foi de mulheres com idade entre 20 a 29 anos, com 44,70%, seguido por mulheres de 30 a 39 anos com taxa 33,17%, seguido por jovens de 15-19 anos em 14,71%. Percebe-se, ainda, a faixa etária de 40 aos 49 anos com 6,38% de casos registrados. Como contraste, é possível observar que a menor porcentagem é representada por 1,04%, caracterizada por mulheres de 10 a 14 anos.

Tabela 1 – Caracterização das amostras por faixa etária no ano de 2020. Brasil, 2021

Idade por faixa etária	N	%
10 – 14	28	1,04
15 – 19	397	14,71
20 – 29	1206	44,70
30 – 39	895	33,17
40 – 49	172	6,38
Total	2698	100

Fonte: Autores via DATASUS (2021).

Quando analisada a variável raça/cor, segundo o IBGE (2010), as pessoas se autodeclararam como brancas, pretas, amarelas, pardas e indígenas. Dentre essas, destacam-se as com maior porcentagem sendo mulheres da cor parda com 48,59%, em seguida, as brancas com 31,80%. Vale destacar, também, que as mulheres negras representam 11,60% dos casos.

Tabela 2 – Caracterização das amostras segundo cor/raça no ano de 2020. Brasil, 2021.

Cor/Raça	N	%
Branca	858	31,81
Preta	313	11,60
Amarela	5	0,18
Parda	1311	48,59
Indígena	34	1,26
Ignorado	177	6,56
Total	2698	100

Fonte: Autores via DATASUS (2021).

Em relação ao grau de escolaridade das mulheres analisadas, é possível inferir que a maioria delas havia cursado apenas o Ensino Fundamental, conforme mostra a porcentagem de 38,91%, seguidas por aquelas com Ensino Médio, representado por 26,72%, sendo a menor parte o Ensino Superior com apenas 6%.

Tabela 3 – Caracterização das amostras segundo grau de escolaridade no ano de 2020.

Grau de escolaridade	N	%
----------------------	---	---

E. Fundamental	1050	38,93
E. Médio	723	26,79
E. Superior	162	6,00
Nenhuma	96	3,55
Ignorado	667	24,73
Total	2698	100

Fonte: Autores via DATASUS (2021).

Após o levantamento das variáveis segundo o estado civil, foi constatado que a maioria das mulheres era caracterizada como solteiras representando 62,56% do total das analisadas, acompanhada pela variável do estado de casada com 20,53%. Ademais, a menor parte das mulheres eram viúvas e separadas judicialmente (DATASUS, 2021).

Tabela 4 – Caracterização das amostras segundo estado civil no ano de 2020. Brasil, 2021.

Estado Civil	N	%
Solteiro	1688	62,56
Casado	554	20,53
Viúvo	28	1,04
Separado Judicialmente	54	2,00
Outro	163	6,04
Ignorado	211	7,83
Total	2698	100

Fonte: Autores via DATASUS (2021).

Com a pesquisa realizada neste trabalho e dando ênfase aos resultados analisados, observou-se sugestiva tendência de redução das internações por aborto no país; como retratado em recente artigo publicado pela Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro;

Mesmo com várias pesquisas nessa área, diferenças metodológicas, dados não padronizados nos sistemas de informações de saúde, carência de dados oriundos do sistema de saúde suplementar, entre outros fatores, contribuem para que ainda exista controvérsia na estimativa do número de abortos no Brasil (CARDOSO E SARACENI, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa maneira, com o intuito de enfatizar a questão do aborto no Brasil, concluiu-se que mulheres solteiras, de cor parda, que cursaram apenas o ensino fundamental e com a idade entre 20 a 29 anos foram as que mais praticaram aborto entre os anos de 2010 a 2019.

Neste trabalho destaca-se o aborto intencional, ou seja, quando a mulher deseja abortar em uma situação que envolve apenas o direito sobre o próprio corpo,

podendo ocorrer por diversas questões e não observando o direito à vida do nascituro. Todavia, independentemente da situação que envolva o aborto, a prática deve ser severamente acompanhada pelas autoridades.

Os dados obtidos revelam muito sobre o aborto no Brasil. Boa parcela das mulheres mais jovens e solteiras são aquelas que não se cuidam de forma adequada como deveriam ou, até mesmo, sofreram algum tipo de violência sexual, ocasionado gravidez precoce ou indesejada. Trata-se de um quadro alarmante ao qual as autoridades responsáveis devem ficar atentas, implantando projetos concretos de políticas públicas voltadas para a saúde da mulher, campanhas de conscientização pró-vida, prevenção e apoio às mulheres que almejam continuar com a gravidez (mesmo sendo de risco), respeitando, assim, os direitos do nascituro que são amparados constitucionalmente.

Essa proposta contribuirá para esclarecer e promover um obstáculo, promover uma pausa e uma análise mais cautelosa da situação que envolve duas vidas. Poder ser, também, um impedimento a esse ato vil, considerado normal por indivíduos e movimentos favoráveis a esse crime, pois insistem em declarar que o aborto não fere a vida do feto. O nascituro possui, como qualquer outra pessoa, princípios constitucionais que asseguram a proteção da vida humana, desde a sua concepção.

Sendo assim, pode-se afirmar que o trabalho alcançou o seu objetivo, pois o tema aborto foi discutido de forma coerente e fundamentada a favor da vida desde sua concepção. Também permitiu evidenciar sua incidência no Brasil e a necessidade de novas formas de prevenção e conscientização das autoridades, das famílias e da sociedade. Antes de se assegurar o direito de escolha da mulher, estejam todos envolvidos e atentos à vida de uma pessoa indefesa.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, M.B. Direitos sexuais e reprodutivos para a política de saúde. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.19, sup.2. 2003. Direitos reprodutivos, aborto e serviço social. (2018). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vnGNyx7gwTS4QKvndBRPP3C/?lang=pt> . Acesso em 21 maio 2022.

BRASIL - Decreto Lei nº678, de 22 de dezembro de 1992, que promulgou a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), em 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=4.,mulher%20em%20estado%20de%20gravidez. Acesso em 15 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de abr. 2002.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 27 maio 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 21 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sistema de informações sobre mortalidade**. Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=060701>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CARDOSO, B. B., VIEIRA, F. M. S. B. e SARACENI, V. **Aborto no Brasil**: o que dizem os dados oficiais? Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro. Rua Afonso Cavalcanti 455, Rio de Janeiro, RJ 20211-110, Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?lang=pt>. Acesso em 25 abr. 2022.

CARLOTO, C. M. e DAMIÃO, N. A. Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social. **Serviço Social & Sociedade** [online]. 2018, n. 132, p. 306-325. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-6628.143>>. Acesso em 15 maio 2022.

CHAVES FILHO, C. H. D. M. O aborto analisado na perspectiva da arguição de descumprimento de preceito fundamental Nº 54 - ADPF Nº54. **Portal De Trabalhos Acadêmicos**. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2063>. Acesso em: 3 jun. 2022.

CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Classifica%C3%A7%C3%A3o_Estat%C3%ADstica_Internacional_de_Doen%C3%A7as_e_Problemas_Relacionados_com_a_Sa%C3%BAde. Acesso em 20 abr. 2022

CONCEITO DE PESQUISA BIBLIOGRÁFICA. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-bibliografica/>. Acesso em 20 de abr. 2022

COSTA, L. S. B. Aborto e Direito à Vida: Inconstitucionalidade do aborto em caso de estupro. 2018. 37 f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23737> . Acesso em 20 mar. 2022.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M. **Aborto no Brasil:** uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/pYSRDGw6B3zPsVJfDJSzwNt/?lang=pt&format=html#> Acesso em 23 maio 2022.

FERNANDES, G. A. Direito ao aborto no âmbito familiar. Trabalho de Conclusão de curso – Pró- **Reitoria de Graduação – PROGRAD – Ciências Sociais** - Direito - Universidade Católica de Salvador. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/4738> Acesso em 21 mai. 2022

GOMES, M. P. **O aborto perante a legislação pátria.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº. 167.

GRAÇA NETO, E. M. O direito à vida como um direito natural de todos. 2018. 53 f. **Monografia** (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/41232>. Acesso em 15 maio 2022.

<https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?lang=pt#> . Acesso em 15 jun. 2022.

<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vnGNyx7gwTS4QKvdnBRPP3C/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 3 jun. 2022.

MATOS, Fernanda Patrícia. **Aborto.** Barbacena, 2011.

MAZIERO, T. Constitucionalidade do inciso II do artigo 128 do código penal. 2013. 71 f. **Monografia** (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Soledade, RS, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?lang=pt#> . Acesso em 15 jun. 2022.

MORAIS, L. R. **A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher.** Senatus, Brasília, v. 6, n. 1, p. 50-58, maio 2008.

OLIVEIRA, A, J, de. **A legalidade do aborto.** Conteúdo Jurídico, Brasília- DF: 11 abr. 2014

PRADO, L. R. **Direito Fundamental à vida: prévio e absoluto.** Disponível em: http://www.regisprado.com.br/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Vida%20humana.pdf. Acesso em 12 abr. 2022.

RAZZO, F. **Contra o aborto.** 1.ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Record, 2017. Disponível em: <https://statics-shoptime.b2w.io/sherlock/books/firstChapter/132792206.pdf> . Acesso em 01 maio 2022.

SILVEIRA, G.B. da e GOMES, R. C. S. – SILVEIRA, G. B. da ; e GOMES, R. C. S.; **Aborto e questões éticas: uma abordagem civil-constitucional acerca do direito do nascituro versus a liberdade de dispor do próprio corpo . Repositório do Curso de Direito.** Faculdade Evangélica de Ruiatuba, GO, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/18662>. Acesso em 20 abr. 2022.

SOARES, L. A. **A sociedade moderna e a questão do aborto.** AmETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 2014.

TONIETTO, C. **Projeto de Lei – nº 2.893, de 2019.** Revoga o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Câmara dos Deputados, 15 maio 2019.

TONIETTO, C. **Projeto de Lei – nº 564 de 2019.** Dispõe sobre a representação e defesa dos interesses do nascituro. Brasília: Câmara dos Deputados, 07 fev. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708703&filename=PL+564/2019. Acesso em: 23/05/2022.

ZAFFARONI, E. R. **Manual de direito penal brasileiro.** 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ANDRADE, M. M. de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.